



O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) COMO INSTRUMENTO DE INDUÇÃO DA ECONOMIA

GOETZ, Quendra Lidiane da Silva.
Pós-Graduada em nível de Especialização em Direito Tributário e Previdenciário (SINERGIA); Graduada em Direito. Advogada. Representante da sociedade civil do Município de Navegantes junto à Comissão Própria de Avaliação (CPA) na Instituição Sinergia Sistema de Ensino. quendragoetz@gmail.com

GOETZ, Gracindo Rafael.
Pós-Graduado em nível de Especialização em Direito Tributário e Previdenciário (SINERGIA); Graduado em Direito. Advogado. gracindorg@yahoo.com.br

COTIELA, Nathany Yasmin.
Pós-Graduada em nível de Especialização em Direito Tributário e Previdenciário (SINERGIA); Graduada em Direito. Advogada. nathany_y_c@hotmail.com.

PATRICIO, Elaine Cartell.
Pós-Graduada em nível de Especialização em Direito Tributário e Previdenciário (SINERGIA); Graduada em Letras e em Direito. Advogada. elaescritorio@hotmail.com.

SANTOS, Jazam.
Doutor em Direito (UFSC); Mestre em Relações Internacionais para o Mercosul - linha de Questões Jurídicas (UNISUL); Especialista em Controle da Gestão Pública Municipal (UFSC); Graduado em Direito. Professor Universitário e advogado. Coautor. jazamsantos@gmail.com
<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4796634A8>

GOETZ, Quendra Lidiane da Silva; GOETZ, Gracindo Rafael; COTIELA, Nathany Yasmin; PATRICIO, Elaine Cartell; SANTOS, Jazam. O imposto sobre produtos industrializados (IPI) como instrumento de indução da economia. **REFS – Revista Eletrônica da Faculdade Sinergia**, Navegantes, v.10, n.15, p. 40-49, jan./jun. 2019.

RESUMO

A pesquisa trata, de forma clara e concisa, da análise do Imposto sobre Produtos Industrializados como instrumento de intervenção da ordem econômica. Embasado no método dedutivo e utilizando a técnica de pesquisa na legislação, doutrina e fatos atuais, o trabalho tem por objetivo demonstrar que, ao contrário de ser um Estado não intervencionista, o Brasil se utiliza do IPI como forma direta de intervenção na economia visando ao (des)estímulo do crescimento econômico de determinados setores. Com o fito de responder os questionamentos de o que é IPI e quais são suas características, o estudo aborda a conceituação e classificação de tributo e imposto, competências de cada ente para instituí-los, bem como, faz a análise detalhada do IPI e de todos os seus elementos constitutivos. Observar-se, portanto, que a função do IPI não é meramente arrecadatória e, desta forma, o Estado o utiliza largamente como instrumento direto de indução da economia.

Palavras-chave: Imposto. Soberania. Extrafiscalidade. Economia. Indução.

INTRODUÇÃO

O tributo, consoante à legislação tributária, tem primordialmente finalidade fiscal, ou seja, tem a função de arrecadar recursos para que o Estado cumpra seu papel de garantidor de direitos.

Neste contexto, está o Estado que, no caso do Brasil, possui características neoliberalista, o que significa a intervenção mínima da ordem econômica.

É indiscutível que o Estado é garantidor de direitos e que, por meio da arrecadação tributária e gestão de recursos, a Administração Pública cumpre suas obrigações sociais, como saúde, educação, segurança, etc.

Neste viés, a pesquisa esclarecerá se a função do IPI é tão somente fiscal dentro do sistema tributário brasileiro, bem como, se o Brasil se mantém como Estado não intervencionista.

Como objetivo, o presente artigo buscará trazer à baila a questão da extrafiscalidade do IPI como forma reguladora da economia utilizada pelo Estado. A função extrafiscal a ser abordada no presente trabalho, encontra-se, cada vez mais, presente na seara do direito tributário, sendo possível verificar-se sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Paulatinamente, as normas tributárias não se restringem a, simplesmente, amearhar recursos financeiros para que a Administração Pública cumpra seus deveres de garantidor de direito, mas passam a desempenhar a função reguladora da atividade econômica pelo Estado.

Uma das formas encontradas pelo Estado, a fim de realizar seus objetivos é, justamente, utilizar os tributos com fins extrafiscais, passando, assim, a ser ação de governo, com objetivo de alcançar fins sociais e econômicos, através de imposições tributárias.

Como base para o desenvolvimento do objetivo mencionado, partiu-se dos seguintes questionamentos, os quais problematizaram a pesquisa: O que é IPI e quais são suas características? O IPI tem função precipuamente fiscal dentro do sistema tributário brasileiro? O Brasil, como Estado Democrático, é intervencionista, ou indutor econômico?

Para a melhor compreensão do tema, este artigo científico será dividido em subtítulos a fim de elucidar a matéria.

1 TRIBUTO E IMPOSTO

Sabe-se que a lei, em si, não tem o condão precípua de estabelecer conceitos, uma vez que nela deve conter uma regra de comportamento.

No entanto, o legislador, com o fito de afastar as divergências doutrinárias, trouxe o

No primeiro ponto, ver-se-á a conceituação e classificação de tributo e imposto segundo o Código Tributário Nacional, à luz da Constituição Federal e doutrina, a fim de entender a colocação do IPI dentro do sistema tributário nacional.

Na sequência, tratar-se-á dos conceitos específicos do IPI e suas características: fato gerador que diferencia a procedência dos produtos, locais ou estrangeiros, conforme sua destinação; alíquotas; base de cálculo, dependente da incidência do tributo o qual se encontra em leis ordinárias, com intuito primordial de coibir fraudes; não cumulatividade; quem é considerado contribuinte e o lançamento.

O quarto subtítulo versará sobre a conceituação de economia, além de trazer à baila o fenômeno da extrafiscalidade do IPI, buscando demonstrar que seu caráter extrafiscal tem funcionado como impulsionador da economia brasileira, onde o Estado tributa pesadamente produtos os quais não são de seu interesse e, de outra banda, reduz o IPI para produtos os quais deseja o fomento de determinados setores da economia, assumindo, assim, um papel de Estado intervencionista.

A pesquisa em epígrafe utilizou-se do método dedutivo, a ser operacionalizada com pesquisas bibliográficas em obras doutrinárias (CASSONE, 2001; DALVI, 2009; GIUSTI; SILVA, 2014; MACHADO, 2017), análise de legislação pertinente ao assunto, além de fazer estudos atuais ligados à situação hodierna, permitindo, assim, uma comparação da teoria com a prática. Buscou-se utilizar uma linguagem clara, concisa e acessível com o objetivo de melhor elucidar o tema proposto.

seguinte conceito de tributo, conforme preconiza o Código Nacional Tributário (CTN):

[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966, art. 3º).

Desta forma, neste tema específico, a legislação tomou para si a responsabilidade de definir precisamente a conceituação de tributo, cabendo, portanto, à doutrina, a definição dos elementos constitutivos deste conceito abarcado pela lei.

Neste viés, o doutrinador Cassone trata cada elemento constitutivo do conceito de tributo, buscando, assim, elucidar ao operador do direito o correto entendimento a ser aplicado quanto ao correto entendimento do termo tributo:

1. que é prestação em moeda corrente nacional (dinheiro) ou cujo valor se possa exprimir em dinheiro [...];
2. que a prestação é obrigatória, porque é devida por força de lei (regime jurídico de direito público). Por isso diz-se que o tributo é obrigação *ex lege*, distinguindo-se da obrigação *ex voluntate*, esta derivante do regime jurídico de direito privado. A *facultatividade* se distingue da *compulsoriedade*, à medida que ela se apresenta em algumas exações parafiscais não tributárias, em que a pessoa tem plena liberdade de associar-se ou não;
3. que não pode ser exigido na qualidade de penalidade de ato ilícito, porque nessa hipótese não se tratará de tributo, mas de penalidade;
4. prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada significa dizer, a autoridade tributária tem não só o *poder* como também o *dever* de fiscalizar, apurar, conferir, lançar, retificar, certificar e cobrar;
5. importante frisar que não basta a compulsoriedade. É preciso correlacionar o art. 3º do CTN com as regras-matriz dos tributos expressamente previstos na Constituição, pois somente as prestações pecuniárias compulsórias que correspondem à descrição constitucional dos tipos tributários é que são tributos. Isto porque pode haver prestações pecuniárias compulsórias que, não constituindo sanção de ato ilícito, são de natureza outra que não a tributária, justamente por não estarem compreendidas em referido rol. (CASSONE, 2001, p. 67-68).

Definido o conceito, importante citar as espécies de tributo existentes, quais sejam: “os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria [...] e as contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições do interesse

de categorias profissionais ou econômicas e contribuições de seguridade social’ (MACHADO, 2017, p. 65).

Como o presente estudo tem por escopo tratar tão somente do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não se adentrará nos conceitos e particularidades das demais espécies tributárias.

Porém, como o IPI é subespécie do gênero Imposto, importante se faz abordar, de forma sucinta, este gênero.

O artigo 16 do CTN expressa que “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador⁹ uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966, at. 16).

Assim, o imposto é um tributo não vinculado, uma vez que é pago pelo contribuinte sem que este receba diretamente uma contraprestação do ente público (CASSONE, 2001).

O objetivo primordial do imposto é carrear recursos para que a máquina pública possa efetivamente custear todas as despesas atinentes aos gastos públicos em suas mais diversas áreas, ou conforme traz a melhor doutrina:

[...] a receita dos impostos visa custear as despesas públicas gerais ou universais, *v. g.*, educação, segurança pública, limpeza pública etc., não se atrelando a qualquer órgão, fundo, ou despesa, consoante proibição derivada do Princípio da não afetação dos impostos (art. 167, CF) (DALVI, 2009, p. 24).

Desta forma, tem-se que o imposto tem função precipuamente arrecadatória, de natureza não vinculada e, portanto, independe de contraprestação estatal específica, considerando que os impostos se distinguem segundo a hipótese de incidência de cada um.

1.1 CLASSIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF)

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, os impostos

⁹ Fato gerador é a hipótese de incidência Tributária (GIUSTI; SILVA, 2014).

classificam-se em impostos federais, impostos estaduais e impostos municipais.

Os impostos de competência da União estão elencados no artigo 153 da CF (1988), quais sejam: imposto de importação de produtos estrangeiros; imposto de exportação para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; imposto de renda e proventos de qualquer natureza; imposto sobre produtos industrializados; imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; imposto sobre a propriedade territorial rural; imposto sobre grandes fortunas, este que deverá reger-se através de lei complementar.

Desta forma, são sete os impostos previstos constitucionalmente, os quais são de competência privativa da União.

Ainda, o artigo 154, inciso I, da CF/88 expressa que a União tem competência residual, ou seja, através de lei complementar, poderá ser instituído, pela União, um novo imposto, desde que este seja não cumulativo e que não tenha a mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos já previstos anteriormente (GIUSTI; SILVA, 2014).

Além disso, a União poderá instituir, de forma exclusiva, impostos extraordinários em caso de guerra ou em sua iminência, sendo que, neste caso, não se trata de um novo imposto, “mas de imposto preexistente a ser cobrado em duplicidade. Trata-se de caso de bitributação constitucionalmente admitido” (GIUSTI; SILVA, 2014, p. 54).

2 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Como já visto, o IPI é de competência tributária da União (CF, art. 153, IV e CTN, art. 46), cabendo ao Governo Federal sua instituição, cobrança e distribuição.

Porém, muito embora a competência para a instituição e cobrança do IPI seja da União, e que a receita se concentre nas mãos do Governo Federal, uma parcela considerável desta arrecadação é destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como

Já na esfera estadual, são três os impostos que podem ser instituídos e exigidos pelos Estados-Membros, segundo a CF/88 (art. 155, incisos I, II, III), quais sejam: imposto sobre “transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos” (ITCMD); imposto sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (ICMS); e imposto sobre “propriedade de veículos automotores” (IPVA).

Importante mencionar que o Distrito Federal “encontra-se equiparado, por disposição constitucional, aos Estados-Membros para fins de atribuição e exercício da competência tributária” (GIUSTI; SILVA, 2014, p. 55).

Por fim, os municípios têm competência privativa para instituir os seguintes impostos (CF/88, art. 156, incisos I, II, III): sobre “propriedade predial e territorial urbana” (IPTU); “transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição” (ITBI); e imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (ISS), todos de natureza fiscal, ou seja, arrecadatória.

estabelecido pela CF/88 (art. 159, I e II) (MACHADO, 2017).

Cumprido destacar que, para fins da correta compreensão, faz-se mister a abordagem do conceito de produto industrializado e como este deve ser entendido no âmbito jurídico atinente ao imposto aqui estudado.

Sendo assim, tal conceituação é trazida pelo CTN como sendo o “[...] produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o

aperfeiçoe para o consumo” (BRASIL, 1966, art. 46).

Desta forma, todo e qualquer produto que tenha sofrido, de alguma forma, algum tipo de transformação por operação, a fim de ter sua natureza ou finalidade modificada, é tido como produto industrializado.

Tem-se, então, que a transformação de um produto é aquela exercida diretamente sobre a matéria-prima, ou sobre um produto intermediário capaz de resultar na obtenção de uma nova espécie (CASSONE, 2001).

Já o beneficiamento de um produto importa na modificação, aperfeiçoamento ou a alteração do funcionamento, utilização, acabamento ou, até mesmo, a aparência do produto (CASSONE, 2001).

No que tange à montagem de produtos, esta consiste na reunião de vários outros produtos, ou partes (peças), que resultem em um novo produto ou unidade autônoma (CASSONE, 2001).

Também é tido como produto industrializado aquele tido por acondicionamento ou reacondicionamento, sendo que esta modalidade deve alterar a apresentação do produto mediante alocação em embalagem, ainda que esta seja em substituição da embalagem original. Como exemplo, cite-se o engarrafamento de vinho natural (PN SRF160/71) ou o acondicionamento de álcool em embalagem que não seja de simples transporte (PN SRF 306/71).

Neste ínterim, ainda, tem-se a renovação ou o acondicionamento de produtos que é exercido sobre produto já anteriormente utilizado ou sobre parte remanescente de um produto deteriorado ou inutilizado, renovando ou restaurando o produto para sua utilização (CASSONE, 2001).

Além disso, a súmula 81 do Tribunal Federal de Recursos (TFR) preconiza que “Mármore e granitos aperfeiçoados ao emprego final, mediante processo de industrialização, estão sujeitos ao IPI” (CASSONE, 2001, p. 259).

Assim, há a incidência do IPI sobre produtos que sofreram qualquer tipo de

alteração, ou transformação, conforme as espécies de industrialização supramencionadas.

Cabe ressaltar que incide o IPI “sobre produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela do IPI = TIPI (Lei nº 4.502/64, art. 1º DL nº 34/66, art. 1º)” (CASSONE, 2001, p. 257).

Quanto a não incidência, o IPI não incide sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

2.1 FATO GERADOR

O CTN dispõe que o IPI tem por fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do produto do estabelecimento do contribuinte; e a sua arrematação, quando apreendidos ou abandonados e levados à leilão.

Assim, a Lei nº 4.502/64 estabeleceu que, quanto aos produtos de procedência estrangeiras, o fato gerador é o respectivo desembaraço aduaneiro. Já quanto aos de produção nacional, o fato gerador é a saída do respectivo estabelecimento produtor (MACHADO, 2017).

No entanto, quando a industrialização do produto for realizada no próprio local de consumo ou de utilização, ou seja, fora do estabelecimento produtor, o fato gerador será o instante em que a operação industrial ficar concluída (MACHADO, 2017).

Desta forma, o IPI “[...] é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor [...]” (MACHADO, 2017, p. 337).

2.2 ALÍQUOTAS

O IPI deverá ser seletivo em razão de sua essencialidade, ou seja, deverá ter diferentes tipos de alíquotas em função da essencialidade do produto sobre o qual incidirá.

No intuito de atingir tal objetivo, a legislação ordinária adotou uma tabela que classifica os produtos. Tal tabela é oficialmente designada como Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Assim, para Dalvi, o IPI obedece às especificações constantes da Tabela TIPI, e “o campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares [...]”, sendo que o imposto deverá ser calculado com a aplicação das alíquotas, constantes na tabela, sobre o valor tributável dos produtos (DALVI, 2009, p. 247).

Quanto a TIPI, as alíquotas nela constantes, variam de 0 (zero) a 330. A alíquota mais elevada reflete sobre produtos, como o cigarro, por exemplo (MACHADO, 2017).

A maioria das alíquotas, constantes na TIPI, está abaixo de 20%, além de existirem alíquotas fixas. Estas são estabelecidas em função da quantidade e não do valor do produto, como no caso das alíquotas aplicadas para o cálculo do imposto incidente sobre cervejas, águas minerais e refrigerantes, bem como sobre outros produtos (MACHADO, 2017).

2.3 BASE DE CÁLCULO

Quanto à base de cálculo, esta depende da hipótese de incidência e, neste aspecto, assim ensina Machado (2017, p. 338):

(a) no caso de mercadoria importada, a base de cálculo do IPI é a mesma do imposto de importação, acrescida do próprio imposto de importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e ainda dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (CTN, art. 47, I); (b) tratando-se de produtos industrializados nacionais, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída destes do estabelecimento do contribuinte, ou, não tendo valor a operação, ou sendo omissos os documentos respectivos, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista da praça do contribuinte (CTN, art. 47, II); e, finalmente, (c) tratando-se de produto leiloado, o preço da respectiva arrematação (CTN, art. 47, III).

As normas relativas à base de cálculo do IPI estão contidas em leis ordinárias, geralmente com o fim precípuo de suprimir práticas fraudulentas (MACHADO, 2017).

Cumpra destacar que, segundo a Constituição Federal, não é permitida a alteração da base de cálculo do IPI por mero ato do Poder Executivo. Portanto, “qualquer norma de lei ordinária que permita ao Poder Executivo alterar a base de cálculo desse imposto será inconstitucional” (MACHADO, 2017, p. 339).

2.4 NÃO CUMULATIVIDADE

O IPI é um imposto que obedece ao princípio da não cumulatividade. Conforme disposto da CF/88 e no CTN/66, o IPI é não cumulativo.

Para elucidar o princípio da não cumulatividade, a doutrina traz o seguinte exemplo:

Em uma empresa industrial, por exemplo, isto significa dizer o seguinte: (a) faz-se o registro, como crédito, do valor do IPI relativo às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, e outros insumos, que tenham sofrido a incidência do imposto ao saírem do estabelecimento de onde vieram; (b) faz-se o registro, como débito, do valor do IPI calculado sobre os produtos que saírem. No fim do mês é feita a apuração. Se o débito é maior, o saldo devedor corresponde ao valor a ser recolhido. Se o crédito é maior, o saldo credor é transferido para o mês seguinte (MACHADO, 2017, p. 340).

Assim, o princípio da não cumulatividade impede que “[...] o ônus do imposto se vá acumulando em cada operação. Se já incidiu sobre o insumo, não se deve reproduzir esse ônus no produto final” (MACHADO, 2017, p. 341).

Para isto, existe o crédito, pois o crédito está para impedir “[...] a acumulação de duas incidências do imposto” (MACHADO, 2017, p. 341).

2.5 CONTRIBUINTE

O CTN (1966), em seu art. 51 define quem

é considerado contribuinte do IPI: “I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos” industriais ou aos a estes equiparados; “o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”. Além disso, a lei define que, “para efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Cumprir destacar que, para fins de IPI, cada estabelecimento é considerado contribuinte autônomo, pois não é raro perceber que, em muitos casos, a empresa é possuidora de vários estabelecimentos e, em alguns casos, esses estabelecimentos são destinados ao exercício de outras atividades, ou de atividades variadas, podendo serem estas industriais, comerciais, de prestação de serviços, etc. Portanto, cada estabelecimento é considerado um contribuinte autônomo, no entanto a responsabilidade pelo pagamento do IPI é da empresa (MACHADO, 2017).

2.6 LANÇAMENTO

O lançamento é o processo realizado objetivando a constituição do crédito tributário, que pode se operar por ofício, ou por homologação, que se dá através de atos de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, com o pagamento antecipado do imposto e a sequente comunicação à repartição Secretaria da Receita Federal (SRF) (DALVI, 2009).

Preconiza o CTN que o IPI é imposto objeto de lançamento por homologação em que o próprio contribuinte faz a escrituração de seus livros de entrada e de saída dos produtos,

realizando as devidas anotações, “[...] nos locais próprios, como crédito, o valor do IPI relativo às entradas de matérias-primas e outros insumos e, como débito, o relativo às saídas de produtos” (MACHADO, 2017, p. 342-343).

Desta forma, o contribuinte realiza a apuração do saldo fazendo a escritura no livro específico, transferindo-o, assim, para o período seguinte, se for credor, ou fazendo o recolhimento do valor correspondente, se for devedor (MACHADO, 2017).

Contudo, não é correto afirmar que o contribuinte realizou o lançamento do imposto, pois o lançamento propriamente dito, somente se dará após a sua homologação pela autoridade administrativa, após as devidas apurações (MACHADO, 2017).

Já no caso de o contribuinte não apresentar, em época própria, as informações obrigatórias para a apuração dos valores devidos, o IPI poderá ser lançado de ofício pela autoridade administrativa. Ainda, no caso de o contribuinte apresentar todas as informações e não realizar o pagamento do imposto, a autoridade poderá homologar as informações por ele prestadas e notificar o contribuinte para fazer o pagamento do IPI acrescido de juros e multas (MACHADO, 2017).

Na hipótese de a apuração realizada pelo contribuinte não estar correta, independentemente do pagamento ou não do imposto, tendo o contribuinte apresentado valor menor do que o devido, a autoridade administrativa poderá de ofício fazer o lançamento da diferença que apurar.

Cumprir ressaltar que o direito de realizar tal lançamento, decai em cinco anos contados do fato gerador do imposto correspondente (MACHADO, 2017).

3 A ECONOMIA E A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI

O modo como os diversos tipos de sociedade utilizam seus recursos insuficientes, bem como, os processos de produção, a troca, ou mesmo o intercâmbio e o consumo de bens e serviços, é estudado pela ciência definida como economia.

“A ciência econômica está sempre analisando os principais problemas econômicos: o que produzir, quando produzir, em que quantidade produzir, e para quem produzir.” (PORTAL SÃO FRANCISCO).

Já o tributo tem por finalidade precípua a arrecadação de recursos financeiros para que o Estado possa suprir os mais variados setores atinentes à administração pública, como saúde, educação, segurança pública, dentre outros direitos fundamentais da população.

Ocorre, porém, que o tributo vem sendo cada vez mais utilizado com o objetivo de interferir diretamente na “[...] economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia” (MACHADO, 2017, p. 69).

A extrafiscalidade é tida como um fenômeno tributário o qual tem por finalidade o custeamento de encargos paralelos aos da administração pública, ou seja, é destinado ao fomento ou não de alguma atividade que o Estado tem interesse em desenvolver (CASSONE, 2001).

Desta forma, desmistifica-se a questão de um Estado não intervencionista para uma realidade em que o tributo se apresenta como “um produto do moderno intervencionismo estatal” e, a “esta função intervencionista do tributo dá-se o nome de *função extrafiscal*” (MACHADO, 2017, p. 69).

Nesta seara, o IPI é tido como imposto de função extrafiscal, de natureza proibitiva, a qual tributa “pesadamente os denominados artigos de luxo, ou supérfluos, como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo desaconselhável, como as bebidas e os cigarros” (MACHADO, 2017, p. 335).

Portanto, a alíquota varia conforme o produto e ocasião, observando-se, em todos os casos, o critério da essencialidade do produto (CF, art. 153, § 3º, I) e, deste modo, quanto mais supérfluo o produto, maior é a alíquota aplicada (BROGINI, 2010).

Ainda, quanto ao controle econômico de alguns setores da economia, tem-se a redução do IPI, com alíquotas zero, ou próximas de zero, com intuito de fomentar aquele setor.

Neste viés, cumpre mencionar, como exemplo, a redução do IPI a zero no setor de materiais de construção, no ano de 2014, o que desencadeou o frenético crescimento da construção civil. Ainda, tem-se a redução do IPI no setor automobilístico, quando se percebe a estagnação deste setor, dentre outras tantas formas em que o Estado se utiliza deste imposto com a finalidade de intervir diretamente na ordem econômica.

O cenário econômico atual fez com que o Senado aprovasse a Medida Provisória 843/2018 [aguardando sanção presidencial na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 27/2018.], criando o Rota 2030¹⁰, um novo regime tributário para as montadoras de veículos no Brasil, que estimula investimentos em pesquisa e desenvolvimento de produtos e tecnologias.

O novo regime tem como principal medida a “concessão de até R\$ 1,5 bilhão por ano de crédito tributário à indústria, caso as montadoras participantes do Rota 2030 invistam ao menos R\$ 5 bilhões ao ano em pesquisa e desenvolvimento” (GLOBO.COM, 2018, n.p).

Assim, denota-se que o Imposto sobre Produtos Industrializados, além de possuir função fiscal, ou arrecadatória, possui, sobretudo, função extrafiscal, que poderá ter por finalidade uma proibição, ou seja, função proibitiva em que um produto é excessivamente tributado para que a população perca o interesse na sua aquisição, bem como, finalidade de fomentação, ou seja, a redução do imposto visando ao aquecimento da economia nos diversos setores em que o Estado assim entender.

Por derradeiro, apesar de o tributo ter fundamentalmente objetivo de carrear recursos para o Estado e, muito embora, o Estado tenha a natureza não intervencionista, é nítido o uso do tributo, mais precisamente, o uso do Imposto sobre Produtos Industrializados, como instrumento direto de intervenção na economia.

¹⁰ O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística substituiu o Inovar-Auto, que vigorou entre 2013 e 2017. Assim como

a política anterior, o Rota 2030 baseia-se em incentivos fiscais.

CONCLUSÃO

O estudo apresentou a conceituação de tributo como sendo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, consoante o Código Tributário Nacional.

Ainda, a pesquisa conceituou o imposto, segundo o Código Tributário Nacional, como sendo uma das espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico, além de ter explanado, precisamente, a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados e apresentou os elementos constitutivos caracterizadores do IPI.

Concernente ao IPI, viu-se que se trata de imposto de competência tributária da União, cabendo ao Governo Federal tanto sua constituição, como sua distribuição e cobrança.

Ainda, o trabalho abordou os elementos constitutivos do IPI, como o fato gerador, as alíquotas, a base de cálculo, a não cumulatividade, a definição de contribuinte e, por fim, o lançamento.

No que tange ao objetivo, o presente artigo demonstrou, com base na legislação, na doutrina e em confronto com a atualidade, que o IPI, além de cumprir sua função fiscal, ou seja, de carrear recursos ao Estado, também, possui função extrafiscal e, neste aspecto, o Estado se utiliza deste imposto como instrumento de intervenção direta na ordem econômica, induzindo, assim, a economia de forma a fomentar determinados setores e, também, de forma proibitiva, tributando excessivamente produtos que não são de seu interesse.

Neste sentido, percebeu-se que o Estado é intervencionista uma vez que se utiliza largamente do IPI, como forma direta de indução da economia, regulando e equilibrando setores em prol do interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Desta forma, os questionamentos referentes à conceituação do IPI, bem como suas características, se sua função fica adstrita tão somente à fiscalidade e se o Estado intervém ou não na economia, foram todos satisfatoriamente respondidos ao longo da pesquisa.

Destaque para a importância da extrafiscalidade do tributo em questão – IPI – como fator de equilíbrio para a economia brasileira, uma vez que serve como instrumento regulador do Estado, utilizado como forma de manter e regular setores importantes da economia do país, além de, também, extrapolar a função meramente arrecadatória.

Assim, pôde-se observar que a função extrafiscal é apresentada como um fenômeno tributário destinado ao fomento, ou inibição, de atividades que o Estado tem, ou não, interesse em desenvolver, desmistificando, assim, a ideologia de um Estado não intervencionista que prima pela liberdade negocial, uma vez que obriga o contribuinte ao pagamento de tal imposto.

O controle econômico estatal quedou-se tão evidenciado na presente pesquisa que se pôde perceber que o Estado reduz o IPI com alíquotas zero, quando percebe a necessidade de fomento de determinados produtos.

Diante disso, o aspecto essencial do estudo foi a comprovação de que, além da função arrecadatória do IPI para o custeio dos encargos da Administração Pública, este imposto possui explicitamente função extrafiscal, com o qual o Estado interfere diretamente na economia privada, no intuito de regular e trazer equilíbrio, traduzindo-se, portanto, em melhoria de condições de vida para o povo brasileiro.

Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: out./nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: out./nov. 2018.

BROGINI, Gilvan. **Tributação e benefícios fiscais no Comércio Exterior**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Ibpx, 2010.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário: fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CONGRESSO NACIONAL. **Medida Provisória nº 843, de 2018 (Programa Rota 2030)**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/133866>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

DALVI, Luciano. **Direito Tributário Avançado: teoria, processo e prática tributária**. São Paulo: LTr, 2009.

GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus; SILVA, Vander Brusso da. **Manual de Direito**

Tributário Brasileiro. 2ª tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
GLOBO.COM. Temer assina decreto que regulamenta novo programa de incentivos ao setor automotivo Rota 2030. São Paulo, nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/11/08/temer-sanciona-mp-que-cria-programa-de-incentivos-ao-setor-automotivo-rota-2030.ghtml>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 38. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **O que é Economia**. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/economia>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova MP que cria o Rota 2030, Novo Programa de Incentivos ao Setor Automotivo. Senado notícias**, nov. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/08/senado-aprova-mp-que-cria-o-rota-2030-novo-programa-de-incentivos-ao-setor-automotivo>>. Acesso em: out./nov. 2018.